



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/003.069/92-36
RECURSO Nº. : 02.238
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : VICENTE ROMAGNOLE
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 24 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.577

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL JUSTIFICADO - Comprovada a existência de dívida contraída, no ano-base, não há como subsistir a presunção de acréscimo patrimonial embasado só neste fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE ROMAGNOLE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/003.069/92-36
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.577
RECURSO Nº : 02.238
RECORRENTE : VICENTE ROMAGNOLE

RELATÓRIO

VICENTE ROMAGNOLE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 003.188.419-91, inconformado com a decisão de 1º grau do Delegado da Receita Federal em São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos do Auto de Infração, fls. 46, e seus anexos, apurou-se no exercício financeiro 1987 ano-base 1986, as seguintes irregularidades:

A) - Exclusão de despesas de custeio imputadas causando alteração do rendimento não tributável de Cz\$ 2.475.973 para Cz\$ 2.157.084,00;

B) - Glosa do valor de Cz\$ 500.000,00 declarado como dívida com o Sr. Nilson Negro em 31/12/86, por falta de comprovação hábil;

Disso resultou em um acréscimo patrimonial de Cz\$ 613.102,00.

Em 25/02/92, apresentou sua defesa, fls. 53/59, alegando, em resumo:

- Preliminarmente nulidade do auto de infração, por falta de liquidez e certeza, já que além de, indevidamente, desconsiderar recurso como dívida, ainda exclui dos rendimentos não tributáveis da cédula "G", o valor das despesas de custeio imputadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/003.069/92-36

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.577

- Que não cabe desconsiderar a dívida declarada porque a Nota Promissória emitida tem todos os requisitos legais cumulada com a quitação, no verso, pelo seu credor;

- Não tem cabimento a exclusão das despesas de custeio imputadas, porque como o próprio nome diz não são despesas realizadas no exercício, no caso em concreto, trata-se de custo atribuído ao gado vendido cuja dedução é utilizada apenas e tão somente para apurar o lucro tributável na cédula "G" . Não afeta de nenhuma maneira o recurso financeiro do contribuinte, porque não se trata de dispêndio realizado no ano-base, mas apenas imputado para efeito de tributação do rendimento decorrente de atividade pecuária.

Juntou documentos de fls. 60.

A informação fiscal às fls. 63/65

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento em decisão de fls. 66/68, assim ementada:

"CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESOBERTO - O acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciado através da Análise da Evolução Patrimonial em que se cotejou as aplicações realizadas no ano-base com os recursos disponíveis no mesmo período, somente poderá ser elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem à dúvida - DA PRELIMINAR: Rejeita-se preliminar cujo tema se confunde com o exposto no mérito da questão. "

Cientificado o interessado, apresenta recurso às fls. 72/79, onde argumenta, em
resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/003.069/92-36
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.577

Quanto a preliminar, insiste na preliminar de nulidade do auto de infração, por sua absoluta falta de liquidez e certeza.

Alega ainda que a autuante cometeu equívoco no demonstrativo "Análise da Evolução Patrimonial" no item 1. RECURSOS quando consignou o valor de Cz\$ 1.936.754,00, quando o correto deveria ser Cz\$ 1.838.422,00, provocando uma diferença contra o contribuinte, no montante de Cz\$ 46.668,00.

Quanto ao mérito, ratifica os argumentos consignados na impugnação acrescentando:

- O primeiro argumento da autoridade administrativa, é muito confuso e ininteligível, já que, embora dê a impressão de que a primeira parte se contraponha à segunda, na realidade ambas estão confirmando, com palavras diferentes, a mesma coisa, isto é, de que Cz\$ 500.000,00 declarados como dívida, referem-se a 50% do empréstimo obtido do Sr. Nilson Negro, por sua vez equivalem à metade da Nota promissória, no valor de Cz\$ 1.000.000,00 representativa da dívida, apresentada para comprovação;
- A segunda assertiva, também, é vazia, já que a cambial quitada é justamente a prova da dívida e está vinculada ao contrato verbal de empréstimo, tanto assim é que foi quitada pelo credor, Nilson Negro;
- Tratando-se de operação de empréstimo entre pessoas físicas, e não com instituições financeiras, é sem amparo legal a exigência de vinculação da cambial a um contrato escrito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/003.069/92-36
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.577

- A falta de apresentação da declaração por parte do Sr. Nilson Negro, no exercício financeiro referido, por si só, não evidencia a sua incapacidade financeira, mas sim, apenas, a sua omissão em relação à sua obrigação fiscal, que não pode afetar a comprovação do empréstimo apresentada neste procedimento.

- No que tange a diferença constatada no "item 1. - Recursos - Outros recursos não discriminados acima" se refere à parcela correspondente a estoque de gado que, em vista da venda ocorrida foi baixada no ano-base, no montante de Cz\$ 23.334,00 que, por isso, no levantamento procedido pelo fisco, deveria ser considerado recurso;

- Ao invés de somar aquele montante de Cz\$ 23.334,00 e incluí-lo no referido item, a autuante, o subtraiu, resultando destarte, na diferença de Cz\$ 46.668,00, exatamente o dobro, portanto este valor também terá que ser excluído.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/003.069/92-36
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.577

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo.

A autoridade de primeira instância **reduziu o acréscimo patrimonial não coberto de Cz\$ 613.102,00 para Cz\$ 247.545,00**, já levando em consideração o erro de cálculo praticado na análise de fls. 42 no item "Outros Recursos não discriminados Acima".

O crédito tributário remanescente ficou restrito a comprovação da dívida de Cr\$ 500.000,00.

Examinado os documentos que compõe os presentes autos , verifica-se que o recorrente foi intimado (doc. de fls. 41) para comprovar diversos valores lançados em sua declaração como dívidas, e a fiscalização só considerou incomprovado o empréstimo de Nilson Negro no valor acima indicado.

Constata-se ainda que na declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base 1986, não há outro indício que nos leve a presumir que existe acréscimo patrimonial a descoberto.

Diante disso e da nota promissória apresentada , fls. 60, onde, no verso, consta a quitação da dívida por Nilson Negro em 15/02/87, voto no sentido de conhecer o recurso, para, no mérito dar-lhe provimento para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 1996


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO